

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09104e24**Exercício Financeiro de **2023**Prefeitura Municipal de **CRUZ DAS ALMAS****Gestor: Ednaldo José Ribeiro****Relator Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO PCO09104e24APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS. EXERCÍCIO DE 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de CRUZ DAS ALMAS, Sr. Ednaldo José Ribeiro, exercício financeiro 2023.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2023** do município de **Cruz das Almas**, da responsabilidade da **Sr. Ednaldo José Ribeiro**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar n.º 06/1991.

Essas contas ingressaram nesta Corte por meio do sistema e-TCM, sob n.º **09104e24**, e estiveram em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em observância às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar n.º 06/91 (arts. 53 e 54).

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital n.º **943/2024**, publicado no DOETCM de **30/10/2024**, e via eletrônica), em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" no e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Essas justificativas estão relacionadas à Cientificação/Relatório Anual, que consolida os trabalhos realizados ao longo de 2023, decorrentes do acompanhamento da



execução orçamentária, financeira e patrimonial realizado pela 2ª Inspeção Regional de Controle Externo (2ª IRCE), sediada no município de Vitória da Conquista, como também do exame realizado pela 2ª Diretoria de Controle Externo (2ª DCE), após a remessa da documentação anual, que foi traduzido no **Relatório de Prestação de Contas Anual (RPCA)** e disponibilizado no sistema informatizado e-TCM.

Conforme estabelecido na Resolução TCM n.º 1461/2022¹, para o exercício de 2023, a Prefeitura de **Cruz das Almas** se encontra no rol das entidades que tiveram o processo de gestão instaurado para fins de instrução e de julgamento.

Os autos foram submetidos ao **Ministério Público de Contas (MPC)** desta Corte, que emitiu a Manifestação n.º **229/2025**, da lavra da Procuradora **Dra. Camila Vasquez**, pugnando pela **aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**, relativas ao exercício financeiro de 2023.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM n.º 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu-se a análise da consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de **Cruz das Almas**.

Essa análise objetiva a emissão de Parecer Prévio, no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, como também à observância do princípio da Transparência, de forma a subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo.

Registre-se que a Prefeitura em análise integrou o rol de unidades jurisdicionadas que tiveram a prestação de contas de gestão instauradas para fins de instrução e julgamento definidas na Resolução TCM n.º 1461/2022.

1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de **2019 a 2022**, sob a responsabilidade do Gestor, foram objeto de manifestação desta Corte, conforme abaixo resumido:

Exercício	Processo EtcM	Parecer Prévio	Gestor	Relator
-----------	---------------	----------------	--------	---------

1 Divulga as unidades jurisdicionadas que terão processos na modalidade prestação de contas de gestão instaurados, para fins de instrução e julgamento, referentes ao exercício de 2023.





2019	06338e20	Rejeição	Ednaldo José Ribeiro	Cons. Fernando Vita
2020	09778e21	Aprovação com Ressalvas	Ednaldo José Ribeiro	Cons. Nelson Pellegrino
2021	11938e22	Aprovação com Ressalvas	Ednaldo José Ribeiro	Cons. Ronaldo Sant'Anna
2022	07719e23	Aprovação com Ressalvas	Ednaldo José Ribeiro	Cons. Subst. Alex Aleluia

Informação extraída do SICCO em 10/04/2025

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Consoante os registros no RPCA, o **Plano Plurianual (PPA)** para o quadriênio **2022/2025**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária (LOA)** foram aprovados pelas Leis n.º **2841/2021**, n.º **2900/2022** e n.º **2947/2022**, respectivamente, em observância aos arts. 165, §1º e §2º da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual, todos publicados o Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura.

A LOA foi aprovada no valor de **R\$199.214.592,00** compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade, nos valores respectivos de **R\$155.024.113,00** e **R\$44.190.479,00**, com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal n.º 4.320/64.

Ainda, informa que os limites para a abertura desses créditos na LOA contam com a utilização dos seguintes recursos:

- a) 30% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação;
- d) provenientes de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo, bem como de anulação de Reserva de Contingência.

Segundo registros no RPCA, em 14 de julho de 2023, a Prefeitura Municipal de Cruz das Almas publicou a Lei n.º 2.990/2022, alterando a Lei n.º 2.947/2022, autorizando a abertura de crédito adicional por anulação parcial ou total de dotações até o limite de 60% (sessenta por cento).

O Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) foi aprovado pelo **Decreto n.º 54**, publicado no Diário Oficial do Município em **29/12/2022**. Já a Programação Financeira do Município foi aprovada pelo **Decreto n.º 03**, publicado no Diário Oficial do Município em **02/01/2023**.

3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Segundo registros no RPCA, o Gestor declarou que foram promovidas alterações orçamentárias, no curso do exercício, de **R\$123.715.756,65**, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.



Os documentos apresentados registram que as alterações orçamentárias realizadas no curso do exercício somaram **R\$123.715.756,65**, sendo **R\$3.451.119,47**, em decorrência de alterações no QDD, **R\$96.264.715,49**, e da abertura de créditos suplementares, esses últimos, utilizando-se as seguintes fontes de recursos: **R\$82.109.191,76** anulação de dotações, **R\$10.704.404,26**, do excesso de arrecadação e **R\$3.451.119,47** do superavit financeiro.

Conforme o Relatório Técnico, os créditos suplementares abertos respeitam o limite estabelecido na LOA e têm suporte legal.

A Unidade Técnica apontou a ocorrência de publicações intempestivas de decretos para a abertura de créditos suplementares, em inobservância do art. 48 da LRF, inclusive destacando publicações no exercício de 2024. Na defesa, o Gestor informou que eventual vício formal foi superado pela posterior publicação do ato administrativo correspondente, convalidando os efeitos dos atos anteriores. Ademais, justificou que todas as alterações orçamentárias foram devidamente publicadas, assegurando ampla transparência e acesso público por meio do site do TCM/BA e do Diário Oficial do Município.

Nesse ponto, o MPC opinou que:

[...] A justificativa apresentada não saneia o achado. A irregularidade possui natureza grave, pois, na prática, houve suplementação do orçamento sem a formalização imediata do correspondente ato legal pelo Chefe do Executivo, tendo em vista que sua eficácia deveria ser condicionada, via de regra, à sua publicação.

A mora na publicidade dos decretos que alteram o orçamento caracteriza um prejuízo para a sociedade que, de um modo geral, fica impedida de acompanhar e fiscalizar os referidos atos tempestivamente, ferindo princípios básicos da Administração Pública, especificamente os da publicidade e da legalidade estrita.

[...] Dessa forma, opinamos pela aposição de **ressalva** às Contas e **advertência** ao prefeito para que, doravante, providencie a publicação tempestiva dos atos que envolvam alterações orçamentárias.

Conclui-se que, embora os créditos suplementares estejam dentro do limite autorizativo concedido na LOA (o que afasta o descumprimento do art. 167, V da Constituição Federal), houve, na prática, a suplementação do orçamento sem a formalização imediata do correspondente ato legal pelo Gestor na imprensa oficial, **inobservando o princípio constitucional da publicidade**. Por esta razão, esta Relatoria acompanha o entendimento do MPC, aplicando-se **ressalva à presente conta**.

4. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista, **Sra. Maria de Paula Ribeiro de Almeida**, registro profissional **CRC BA- 043776/O-3**.

4.1 DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Da análise do Anexo XII, foi apurado pela Unidade Técnica um **superavit**

orçamentário de **R\$12.333.424,97** com receita arrecadada de **R\$208.096.999,37** e despesa realizada de **R\$195.763.574,40**.

A Receita Arrecadada em 2023 foi superior à estimada de **R\$199.214.592,00**, revelando um excesso de arrecadação de **R\$8.882.407,37**.

Quanto às despesas, houve uma economia orçamentária de **R\$17.606.541,33**, tendo em vista que a despesa realizada de **R\$195.763.574,40** equivale a **91,75%** da despesa autorizada atualizada de **R\$213.370.115,73**.

No exercício, as despesas empenhadas alcançaram **R\$195.763.574,40**, as liquidadas **R\$195.247.874,40** e as pagas **R\$194.738.606,39**, a revelar a revelar Restos a Pagar Não Processados (RPNP) de **R\$515.700,00** e Restos a Pagar Processados (RPP) de **R\$509.268,01**. Houve saldo de restos a pagar de **R\$ 1.927.467,01** referente a exercícios anteriores. **Assim, o total de Restos a Pagar evidenciados no final de 2023 foi de R\$2.952.435,02.**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve dispor dos anexos com a evidenciação dos Restos a Pagar Não Processados e da Execução de Restos a Pagar Processados, com a evidenciação dos saldos advindos de exercícios anteriores. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

4.2 DO BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

a) Caixa e Bancos

Conforme o Relatório Técnico, o **saldo da Conta “Caixa e Bancos” é de R\$27.867.203,07**, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial/2023 e no Termo de Conferência de Caixa.

b) Créditos a Curto Prazo e Demais Créditos e Valores a Curto Prazo

O Balanço Patrimonial/2023 evidencia saldo de **R\$1.792.645,06** no subgrupo “Demais Créditos a Curto Prazo”. Segundo informações no RPCA, trata-se de valores a recuperar de terceiros. Questionado pela Unidade Técnica quanto às ações visando à recuperação de valores de terceiros, o Gestor, em sua defesa, reconheceu a inconsistência e informou que foram iniciadas ações para recuperar créditos pendentes, acionando a Procuradoria e os setores competentes para tratar pendências de gestões anteriores e bloqueios judiciais, mas não comprovou nos autos as suas alegações.

Ressalta-se que a inconsistência mencionada já foi objeto de ressalva no Parecer Prévio da conta do exercício de 2022 (Processo TCM n.º 07719e23). **Apõe-se ressalva** à Conta pelo descumprimento de determinação imposta por esta Corte.

Determina-se ao Gestor para a adoção de ações necessárias à regularização dos valores inscritos no montante de **R\$1.792.645,06** na conta “Demais





Créditos e Valores a Curto Prazo”, registrada no Balanço Patrimonial/2023, sob pena de sua responsabilização pessoal. **Evite-se reincidência.**

c) Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria como Dívida Ativa, em registros específicos, após a apuração da sua liquidez e certeza, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

Os tributos, as multas, os ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, bem como os créditos em favor do Município, lançados, porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da sua natureza.

No exercício em exame, houve a arrecadação de **R\$2.928.188,68**, equivalente ao percentual de **4,49%** do saldo existente no exercício anterior de **R\$65.155.286,38**, revelando a necessidade de intensificar ações para o aumento da arrecadação da Dívida Ativa do Ente.

Segundo registros no RPCA, ao final do exercício de **2023**, a Dívida Ativa registrada foi de **R\$72.563.966,99**, composta das parcelas **Tributária (R\$65.814.714,54)** e **Não Tributária (R\$6.749.252,45)**.

Esta Relatoria recomenda a observância às orientações consignadas na Instrução n.º 001/2023, que instrui os municípios a implementarem medidas para a melhoria do processo de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal.

d) Inventário

O saldo do imobilizado registrado no Balanço Patrimonial, ao final de 2023, é de **R\$ R\$54.645.620,93** e segundo informações de RPCA é composto de Bens Móveis (**R\$ 17.847.775,31**) e Bens Imóveis (**R\$36.797.845,62**). Registra-se Depreciação Acumulada do período de **R\$16.546.359,05**.

Em observância ao disposto na Resolução TCM n.º 1.378/18, o Município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

e) Dívida Fundada Interna

Segundo registros no RPCA, a Dívida Fundada do Município totalizou **R\$50.128.508,53**.

No que se refere à divergência de **R\$9.586.288,89**, apontada pela Unidade Técnica, entre o saldo da Dívida Fundada (**R\$50.128.508,53**) e o valor da



Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial (**R\$59.714.797,42**), o Gestor, em sua defesa, alegou que a diferença se refere à contabilização de Provisão para Riscos Fiscais, que não se configura como Dívida Fundada (Doc. 261 – Pasta “Entrega da UJ”), **o que saneia a inconsistência anotada.**

Ademais, a Unidade Técnica apontou que a certidão apresentada pelo Gestor, emitida pela Receita Federal do Brasil (RFB), indicava a existência de “débito não parcelado” no valor de **R\$16.078.502,35** (Doc. 21 – Pasta “Entrega da UJ”). Contudo, essa obrigação não foi registrada nas Demonstrações Contábeis, evidenciando a omissão no reconhecimento do passivo junto à RFB.

Em sua defesa, o Gestor reconheceu a inconsistência contábil, o que confirma a ausência do reconhecimento da totalidade das obrigações do ente, **em desacordo** com as exigências do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição, que determina que “um passivo deve ser reconhecido quando satisfaz a sua definição e puder ser mensurado de forma a observar as características qualitativas da informação contábil”. Diante da manutenção da inconsistência apontada pela Unidade Técnica, **apõe-se ressalva às contas.**

Determina-se ao Gestor a adoção de providências visando à regularização da inconsistência contábil apontada na peça técnica, apondo registros específicos em Notas Explicativas, de forma que as Demonstrações Contábeis reflitam com fidedignidade os fatos contábeis, consoante o MCASP.

Ademais, foi apontado pela Unidade Técnica uma divergência de **R\$164.884,97** entre o valor registrado na dívida parcelada com o INSS constante no Demonstrativo do Anexo XVI (**R\$50.128.508,53**) e o valor efetivo apresentado por meio de comprovantes/certidões (**R\$49.963.623,62**). Na defesa, o Gestor encaminhou comprovante de dívida, evidenciando a composição do valor questionado (Doc. 291 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”), assim, **restou-se sanada a irregularidade apontada.** Adverte-se o Gestor quanto ao encaminhamento intempestivo dos comprovantes dos saldos das dívidas. **Evite-se reincidência.**

Questionado quanto à divergência de **R\$5.793.639,25** entre a despesa com amortização da dívida (**R\$3.119.373,26**) e o valor registrado como baixa da dívida no Anexo 16 (**R\$8.913.012,51**), o Gestor, em sua defesa, informou que a diferença se referiu a fatos contábeis permutativos por reclassificação de saldos entre Passivo não Circulante e Passivo Circulante, conforme evidenciado nas Notas Explicativas (Doc. 261 – Pasta “Entrega da UJ”).

O MPC destacou que, quanto à baixa de R\$ 8.913.012,51 e à consequente diferença de R\$ 5.793.639,25, o Gestor esclareceu se tratar de fatos contábeis permutativos, decorrentes da reclassificação de passivos de INSS, o que teria sanado o achado. Dessa maneira, esta Relatoria acompanha entendimento do MPC e **saneia a inconsistência anotada.**



4.3 DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Esse demonstrativo evidencia as variações quantitativas que decorrem de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, e qualitativas, que resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o seu montante.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas somaram **R\$ 275.405.025,15** e as Diminutivas **R\$248.707.171,24**, resultando num *superavit* de **R\$ 26.697.853,91**.

5. DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA x OBRIGAÇÕES A PAGAR - LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal n.º 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.

Nos termos do art. 55, III, b, 3, da LRF, é defeso ao Gestor inscrever em Restos a Pagar a obrigação de despesa contraída sem a disponibilidade de caixa, durante todo o mandato, onerando receitas de exercícios futuros com despesas de exercícios passados, e não apenas nos dois últimos quadrimestres do mandato, como sugere a leitura isolada do art. 42 da LC n.º 101/00.

Observa-se, como regra, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro da sua ocorrência, podendo, extraordinariamente, serem cumpridas no exercício seguinte, desde que previamente inscritas em Restos a Pagar, e com a suficiente disponibilidade de caixa para a sua cobertura, conforme disposto no MCASP, 9ª Edição, p. 133.

Assim, o **controle** da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à **execução financeira** da despesa em todos os exercícios (Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal -, p. 624, 12ª Edição).

A Área Técnica evidenciou que **saldo suficiente** para a cobertura das despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio financeiro** da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 27.867.203,07
(+) Haveres Financeiros	R\$ 396.040,43
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 28.263.243,50



(-) Consignações e Retenções	R\$ 5.646.861,92
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 1.927.467,01
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio	R\$ 21.403,43
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 20.667.511,14
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.024.968,01
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 19.539.700,29
(=) Saldo	R\$ 102.842,84

Fonte: Relatório de Prestação de Contas Anual (RPCA)

Na análise efetivada pela Unidade Técnica, não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas e/ou renegociadas, abordadas no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que poderá implicar a responsabilização do Gestor da presente conta.

Alerta-se ao Gestor de que o exercício de 2024 foi o último ano do seu mandato, e portanto, ano de apuração por este Tribunal quanto ao cumprimento do art. 42 da LC n.º 101/00.

6. DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - LRF

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Prestação de Contas Anual, que a Dívida Consolidada Líquida (**R\$32.179.802,71**) equivale a **16,91%** da Receita Corrente Líquida (RCL) (**R\$190.277.658,82**), dentro do limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado n.º 40, de 20/12/2001.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 – EDUCAÇÃO –



a. Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida**, em 2023, a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de **R\$30.285.795,25**, correspondente ao percentual de **26,91%** das receitas de impostos e transferências constitucionais (**R\$112.532.627,28**), **superior** ao mínimo de 25% em educação.

b. Do Cumprimento à Emenda Constitucional n.º 119/2022

Conforme previsto na Emenda Constitucional – EC n.º 119/2022, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não foram responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021. Contudo, deveriam complementar até o exercício de 2023 a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

De acordo com o registro no Relatório de Prestação de Contas Anual, foi constatado o cumprimento da EC n.º 119/2022, considerando que, nos exercícios de 2022 (**R\$ 824.102,02**) e de 2023 (**R\$2.152.638,43**), houve apuração de um montante excedente na aplicação destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, suficiente para cobrir o saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021. Abaixo, tabela transcrita:

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO	DIFERENÇA/COMPENSAÇÃO
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	R\$ 38.629.216,75	R\$ 39.921.026,79	R\$ 1.291.810,04
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	R\$ 48.901.034,90	R\$ 46.541.760,66	-R\$ 2.359.274,24
DIFERENÇA MENOR ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	R\$ 87.530.251,65	R\$ 86.462.787,45	-R\$ 1.067.464,20
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	R\$ 65.618.848,28	R\$ 66.442.950,30	R\$ 824.102,02
VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021			-R\$ 243.362,18

Nota: De acordo com o MDF 13ª Edição, pág. 365, o quadro apresenta os valores exigidos e aplicados para os anos de 2020 e 2021, evidenciando uma eventual diferença para cada ano, assim como o total a ser compensado. Caso algum valor já tenha sido compensado parcialmente em 2022, ele deverá ser evidenciado, e diminuído do total a ser compensado em 2023.

c. Despesas do FUNDEB – art. 212-A, inciso XI, da CF e arts. 26 e 26-A da Lei Federal n.º 14.113/2020

A Lei Federal n.º 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O Relatório Técnico registrou que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a **R\$42.064.648,98** e que o Município aplicou **R\$46.467.558,45** na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, equivalente a **112,86%** da receita do FUNDEB, observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

d. Despesas do FUNDEB – Lei Federal n.º 14.113/2020, art. 25, §3º, e Resolução TCM 1.430/2021 – parágrafo único do art. 15.



Consoante o estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações, para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Unidade Técnica registrou que, em consulta realizada no SIGA, não houve parcela diferida de recursos do FUNDEB a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

- e. Despesas do FUNDEB – Constituição Federal, art. 212-A, §3º, Lei Federal n.º 14.113/2020, arts. 27 e 28, e Resolução TCM 1.430/2021 – arts. 17 e 18.

Dos valores distribuídos na complementação - VAAT da União, 50% devem ser destinados à educação infantil e o restante, no mínimo, 15% em despesas de capital.

Conforme o RPCA, no exercício, o Município arrecadou **R\$6.298.821,17** de recursos da complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, com a seguinte composição de aplicação:

- (a) **R\$1.094.257,83** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **17,37%**, **atendendo** ao disposto art. 27 da Lei n.º 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM n.º 1.430/21;
- (b) **R\$6.096.383,25** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **96,79%**, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei n.º 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM n.º 1.430/21.
- f. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Resolução TCM n.º 1376.

Na defesa, **foi** apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB” (Doc. 292 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”), que opinou pela **aprovação das contas**, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18. **Adverte-se o Gestor** quanto ao encaminhamento intempestivo dos documentos. **Evite-se a reincidência.**

7.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)

O art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais n.º 55/07 e 84/14.



A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em **2023**, após análise da Unidade Técnica, o montante de **R\$18.034.608,77** correspondente a **16,92%** dos recursos pertinentes (**R\$106.570.933,95**) nas ações e serviços referenciados. Informações extraídas do Relatório Técnico, evidenciados na Tabela a seguir:

Para cálculo do índice da Saúde foram observados os seguintes dados:	
5.2.1.a Total das Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais:	R\$ 106.570.933,95
5.2.1.b Despesas com Ações De Serviços Públicos De Saúde do exercício	R\$ 18.043.541,27
5.2.1.c (-) Despesas Glosadas pela Inspeção Regional, conforme Cientificação Anual:	R\$ 8.932,50
5.2.1.d Valor aplicado em ASPS após análise do TCM/BA (5.2.1.d = 5.2.1.b – 5.2.1.c)	R\$ 18.034.608,77
5.2.1.e Percentual aplicado nas Ações e Serviços Público de Saúde (5.2.1.e = (5.2.1.d / 5.2.1.a) * 100):	16,92%

Fonte: RPCA.

Importante observar que, consoante registros no RPCA, nos últimos exercícios, o Município aplicou o percentual mínimo previsto em ações e serviços públicos de saúde: 2020 (19,14%), 2021 (21,04%) e 2022 (15,67%).

Destaca-se a seguir, a execução das despesas em ASPS, por subfunção, no exercício de 2023:

Execução das Despesas com ASPS		
Subfunção	Despesa Paga	Percentual Aplicado
Atenção Básica	R\$ 2.376.959,68	13,17%
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 7.804.975,54	43,26%
Suporte Profilático e Terapêutico	R\$ 2.606.498,45	14,45%
Vigilância Sanitária	R\$ 17.967,56	0,10%
Vigilância Epidemiológica	R\$ 83.758,84	0,46%
Alimentação e Nutrição	R\$ 175.745,75	0,97%
Outras Subfunções	R\$ 4.977.635,45	27,59%
Total	R\$ 18.043.541,27	100,00%

Fonte: RPCA.

Na defesa, **foi** apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Doc. 293 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”), que opinou pela **aprovação** das contas, em atenção ao Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/2018. **Adverte-se o Gestor** quanto ao encaminhamento intempestivo dos documentos. **Evite-se a reincidência.**

7.3 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

Segundo registros no RPCA, a dotação orçamentária prevista de **R\$6.703.142,00**, foi **inferior** ao limite máximo fixado de **R\$7.274.616,95**.

A Área Técnica verificou a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$7.274.616,96**, considerando-se **cumprida** a norma constitucional.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, que podem ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento impõe a análise desses gastos em exercícios anteriores, além do atual (2023). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, no período que vai desde o 1º quadrimestre de 2021 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da Área Técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	62,38%	62,13%	61,61%
2022	55,73%	52,12%	50,22%
2023	49,74%	50,01%	46,94%

8.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSxOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2023

Conforme o Relatório de Prestação de Contas Anual, no exercício de 2023, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido na LRF para os gastos com a despesa com pessoal, aplicando a quantia de **R\$86.374.276,62²**, equivalente ao percentual de **46,94%** da RCL de **R\$184.011.730,82**.

9. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o Relatório de Governo, **foi** apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2023, com um resumo das atividades do exercício, **atendendo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

2 Resultado considerado após a retirada dos programas federais do cômputo das despesas com pessoal, com base na Instrução n.º 03/2018.





10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, dos processos de Denúncia de n.ºs 14502e23 e 14528e23 (Supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 002/2023, no exercício de 2023), cujo mérito não foi aqui considerado, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos neles contidos

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Analisada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, esta Relatoria destaca as principais faltas e irregularidades remanescentes, com o detalhamento e o enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste Pronunciamento:**

A) Ausência de comprovação de ampla pesquisa de preços no Registro de Preço. Processo n.º: 090-2022-PE (Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis e não Perecíveis, R\$1.048.984,10). AUD.LICI.GV.000240.

Ressalta a Inspeção Regional que o Registro de Preço não foi precedido de ampla pesquisa de mercado, **em inobservância** ao art. 15, § 1º, Lei n.º 8.666/1993, vigente à época. Na defesa, o Gestor alegou que as “cotações de preços foram realizados dentro das exigências legais, por meio de cesta de preços, ou seja, banco de preços, empresas do ramo de atividade e site de referência”, mas não comprovou nos autos as suas alegações.

A propósito do tema “ampla pesquisa de preços”, cabe trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido da importância da diversificação das fontes adotadas na elaboração da pesquisa de preços: “A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão” (TCU - Boletim de Jurisprudência n.º 258/2019).

Este também tem sido o posicionamento deste Tribunal de Contas, a exemplo do Parecer AJU n.º 02122-22, exarado no Processo TCM n.º 22144e22 (Consulta da PM de Livramento de Nossa Senhora).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, destacou: “com efeito, inseriu diversos *prints* no petítório da defesa, sem, contudo, encaminhar o processo administrativo da contratação, para subsidiar suas justificativas. Assim, opinamos pela aposição de ressalva às Contas.” Assim, esta Relatoria acompanha o entendimento do MPC e mantém a irregularidade apontada.
Evite-se reincidência.



12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Prestação de Contas que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações** (multas e ressarcimentos) **impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte.

Transcrevem-se as Tabelas constantes no RPCA, que revelam as pendências de recolhimento no sistema de controle informatizado desta Corte:

DAS MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Indicação de pagamento ³
06338e20	ORLANDO PEIXOTO PEREIRA FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	31/07/2021	R\$ 12.000,00	
06338e20	ORLANDO PEIXOTO PEREIRA FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	31/07/2021	R\$ 85.680,00	
02144e16	EDNALDO JOSÉ RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	01/01/2017	R\$ 3.000,00	Doc. 294
03313e18	ORLANDO PEIXOTO PEREIRA FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	16/06/2019	R\$ 85.680,00	
09778e21	ORLANDO PEIXOTO PEREIRA FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	26/06/2022	R\$ 1.500,00	
03981e22	EDNALDO JOSÉ RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	25/09/2022	R\$ 1.500,00	Doc. 295
07336e17	EDNALDO JOSÉ RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	06/02/2018	R\$ 23.040,00	Doc. 296
07575-12	MAX ADOLFO PASSOS MENDES	Prefeito/Presidente	N	N	25/11/2012	R\$ 1.000,00	
07575-12	MAX ADOLFO PASSOS MENDES	Prefeito/Presidente	N	N	25/11/2012	R\$ 17.860,00	
07719e23	EDNALDO JOSÉ RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	08/08/2024	R\$ 2.000,00	Doc. 297
11938e22	EDNALDO JOSÉ RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	03/11/2024	R\$ 2.000,00	Doc. 298
04915e19	ORLANDO PEIXOTO PEREIRA FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	19/09/2020	R\$ 4.500,00	
04915e19	ORLANDO PEIXOTO PEREIRA FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	19/09/2020	R\$ 34.272,00	

Informação extraída do SID 11/09/2024

DOS RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Indicação de pagamento
08142-09	SABRINO DE JESUS	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2010	R\$ 8.439,48	
02922-07	RAIMUNDO JEAN CAVALCANTE SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	18/10/2008	R\$ 37.678,47	
02934-07	RAIMUNDO JEAN CAVALCANTE SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	18/10/2008	R\$ 41.283,39	
06106-04	RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	31/01/2005	R\$ 4.498,88	
06106-04	ANTONIO BATISTA	Prefeito/Presidente	N	N	31/01/2005	R\$ 4.498,88	
06106-04	GENIVALDO DA SILVA SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	31/01/2005	R\$ 4.498,88	
06106-04	HUMBERTO COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	31/01/2005	R\$	



	BRANDÃO					4.498,88	
06106-04	JOSE CARLOS DE CERQUEIRA MORAES	Prefeito/Presidente	N	N	31/01/2005	R\$ 4.498,88	Doc. 299
07894-05	EDNALDO JOSE RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	03/01/2006	R\$ 9.212,97	Doc. 299
07894-05	ANTONIO BATISTA	Prefeito/Presidente	N	N	03/01/2006	R\$ 3.070,99	Doc. 299
07894-05	GENIVALDO DA SILVA SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	03/01/2006	R\$ 3.070,99	Doc. 299
07894-05	HUMBERTO COSTA BRANDÃO	Prefeito/Presidente	N	N	03/01/2006	R\$ 3.070,99	Doc. 299
07894-05	RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	03/01/2006	R\$ 3.070,99	Doc. 299
07894-05	ALINO MATTÁ SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	03/01/2006	R\$ 3.070,99	Doc. 299
07894-05	SIDNEY SOUZA MOTA	Prefeito/Presidente	N	N	03/01/2006	R\$ 3.070,99	Doc. 299
08142-09	ANDRE LUIZ ELOY COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2010	R\$ 8.439,48	
08142-09	EDNALDO JOSE RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2010	R\$ 8.439,48	Doc. 299
08142-09	EVERALDO DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2010	R\$ 8.439,48	
08142-09	JOSE CARLOS GOMES VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2010	R\$ 8.439,48	
08142-09	JOSE CARLOS GOMES VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2010	R\$ 8.439,48	
08142-09	JOSOALDO CARDOSO DE SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2010	R\$ 8.439,48	
08142-09	MARGARIDA CARVALHO DE SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2010	R\$ 8.439,48	
08142-09	PAULO CESAR SANTANA MORAES	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2010	R\$ 8.439,48	
08924-09	JOSE CARLOS GOMES VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	11/10/2009	R\$ 4.976,93	
08924-09	ALBERTO JOSE SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	11/10/2009	R\$ 7.465,39	
08924-09	EDNALDO JOSE RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	11/10/2009	R\$ 7.465,39	Doc. 299
08924-09	EVERALDO DO CARMO	Prefeito/Presidente	N	N	11/10/2009	R\$ 7.465,39	
08924-09	JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	11/10/2009	R\$ 829,49	
08924-09	JOSOALDO CARDOSO DE SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	11/10/2009	R\$ 7.465,39	
08924-09	MARGARIDA CARVALHO DE SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	11/10/2009	R\$ 7.465,39	
08924-09	JOSE CARLOS DE CERQUEIRA MORAES	Vereador	N	N	11/10/2009	R\$ 7.465,39	
08924-09	PAULO CESAR SANTANA MORAES	Vereador	N	N	11/10/2009	R\$ 7.465,39	
08924-09	ANDRE LUIZ ELOY COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	11/10/2009	R\$ 7.465,39	
09582-13	RAIMUNDO JEAN CAVALCANTE SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	23/04/2015	R\$ 16,67	
10861-08	RAIMUNDO JEAN CAVALCANTE SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	18/07/2009	R\$ 25.500,61	
41177-03	MARIO ARAUJO DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	28/08/2004	R\$ 3.312,40	
68004-08	JOSE CARLOS GOMES VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	21/11/2010	R\$ 43.317,00	
07091-02	RAIMUNDO JEAN CAVALCANTE SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	23/02/2002	R\$ 2.822,96	

09483-05	RAIMUNDO JEAN CAVALCANTE SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	20/08/2007	R\$ 710,15	
----------	-----------------------------------	---------------------	---	---	------------	------------	--

Informação extraída do SID em 16/09/2024

Nos presentes autos constam comprovantes de pagamentos atinentes a multas e ressarcimentos, localizados na Pasta “Defesa à Notificação da UJ”, Docs. n.ºs 294 a 323, que serão encaminhados à Unidade competente para as devidas verificações e registros, conforme destacado nas tabelas acima.

Ressalta-se que os documentos de n.ºs 294, 295, 296, 297 e 298 referem-se às multas dos Processos n.ºs 02144e16, 03981e22, 07336e17, 07719e23 e 11938e22, respectivamente, em que o Gestor desta conta figura como responsável.

Caso os documentos apresentados não sejam validados pela Unidade competente, fica o Gestor advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei n.º 4.320/64, **quanto à sua obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal** todos os débitos resultantes de cominações impostas por esta Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos.

Adverte-se ainda, sobre o seu dever de propor ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, de determinação de ressarcimento ao erário municipal, pelos prejuízos causados por pela omissão da cobrança, e de formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo n.º 13/07.

Deve ao Gestor acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas perante a Regional competente, apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas.

A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor sobre os atos das cominações pendentes e mencionadas anteriormente, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Eventuais penalidades não registradas neste Pronunciamento, não isentam o Gestor quanto às cominações decorrentes.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.





Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor quando da apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 006/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte, opina-se pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém COM RESSALVAS**, das contas prestadas pelo **Sr. Ednaldo José Ribeiro**, Prefeito de **Cruz das Almas**, constantes do Processo TCM n.º **09104e24**, relativas ao exercício financeiro de **2023, apondo ressalvas em relação às irregularidades seguintes:**

1. Intempestividade na publicação de decretos relativos à abertura de créditos adicionais, em desatenção ao princípio da publicidade e no envio de documentos relacionados aos comprovantes de saldos de Dívida Fundada, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (itens 3, 4.2- “e”, 7.1 – “f” e 7.2);
2. Reincidência quanto à omissão no dever de cobrança dos créditos evidenciados no subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” de R\$1.792.645,06 (item 4.2 – “b”);
3. Ausência de reconhecimento da totalidade das obrigações junto à Receita Federal do Brasil (item 4.2- “e”);
4. Ausência de comprovação de ampla pesquisa de preços no processo licitatório (item 11).

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2023, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC n.º 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou

outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao Gestor:

1. Adotar as ações necessárias para a regularização dos valores inscritos no subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” de R\$1.792.645,06, sob pena de sua responsabilização pessoal (item 4.2-“b”);
2. Adotar providências para o reconhecimento da totalidade das obrigações junto à Receita Federal do Brasil (RFB), apondo registros específicos em Notas Explicativas, de modo que as Demonstrações Contábeis reflitam com fidedignidade os fatos contábeis, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item 4.2- “e”).

À Secretaria Geral (SGE):

1. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ” (Docs. 294 a 323), à Seção de Documentação (SEDOC), objetivando as verificações e atualização dos registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 11 deste pronunciamento;
2. Dar ciência aos Interessados, à Controladoria Geral do Município⁴, à 2ª IRCE e à DCE, essas últimas por meio da Superintendência de Controle Externo (SCE).

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de maio de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Ronaldo Nascimento de Sant’Anna
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

4 Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023.

